

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS ASSORELPREV

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento estabelece os direitos e as obrigações do Instituidor, dos Participantes, dos Beneficiários e **da Fundação Viva de Previdência** em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários dos Religiosos em Geral em Todo o Território Nacional dos Associados da Assorel – ASSORELPREV, instituído na modalidade de Contribuição Definida, pela Associação dos Religiosos em Geral em Todo Território Nacional – ASSOREL, CNPJ - nº 05.207.983/0001-55.

Parágrafo único. A inscrição do Participante e seus respectivos Beneficiários neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I - ASSISTIDO: Participante em gozo de Benefício de Renda Mensal Programada, Diferida ou por Invalidez; ou o Beneficiário em fruição de Renda Mensal por Morte de Participantes Ativo, Ativo Remido, Ativo Vinculado ou Assistido;

II - ASSOCIADO OU MEMBRO: pessoa física que mantém vínculo com o Instituidor;

III - BENEFICIÁRIO: pessoa física indicada por Participante para receber Renda Mensal por Morte;

IV - BENEFICIÁRIO ASSISTIDO: Beneficiário em fruição de Renda Mensal por Morte de Participante ou Assistido;

V - BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal para pagamento de benefício de prestação continuada;

VI - BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal para pagamento de benefício de prestação continuada;

VII - CONTA BENEFÍCIO: destinada ao pagamento dos benefícios do Plano, formada, na data do protocolo do requerimento do benefício pelo Participante ou Beneficiário, pela transferência do saldo da CONTA INDIVIDUAL e aporte, quando for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO e da Contribuição Complementar do Assistido;

VIII - CONTA INDIVIDUAL: formada pelos valores das Contribuições Básicas de Participante e das Contribuições Complementares de Participante, do Instituidor ou Empregador, bem como de eventuais transferências por Portabilidade;

IX - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória mensal realizada pelo Participante Ativo ou Ativo Vinculado;

X - CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR: contribuição, periódica ou eventual, realizada pelo Participante, pelo Assistido, pelo Instituidor e pelo Empregador;

XI - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição mensal, realizada pelo Participante ou Assistido, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, indicada **pela Fundação Viva de Previdência**;

XII - COTA: unidade, com valor de R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos), em 01/10/2008, valorizada mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano oriundos das contribuições;

XIV - ELEGIBILIDADE: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Benefícios ou Institutos previstos neste Regulamento;

XV - EMPREGADOR: pessoa que efetuar Contribuição Complementar, em relação a seus empregados que sejam Participantes do Plano;

XVI - EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante e ao Assistido, **pela Fundação Viva de Previdência**, com registro das movimentações financeiras de suas contas;

XVII - FATOR ATUARIAL EQUIVALENTE: fator utilizado, para transformar o saldo da CONTA BENEFÍCIO em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constantes em Nota Técnica Atuarial (NTA);

XVIII - INSTITUIDOR: Associação dos Religiosos em Geral em Todo Território Nacional – ASSOREL, que instituir Plano mediante Convênio de Adesão;

XIX - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: valor contratado junto à sociedade seguradora, destinado a complementar, no caso de invalidez total e permanente ou morte, os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente ou de Pensão por Morte de Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Ativo Remido e de Participante Assistido, que integra a CONTA BENEFÍCIO;

XX - PARTICIPANTE: pessoa física, associada ou membro do Instituidor;

XXI - PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante em gozo de Benefício de Renda Mensal Programada, Diferida ou por Invalidez;

XXII - PARTICIPANTE ATIVO: Participante que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada;

XXVIII - PARTICIPANTE ATIVO REMIDO: Participante Ativo ou Ativo Vinculado que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

XXIV - PARTICIPANTE ATIVO VINCULADO: Participante Ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

XXV - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

XXVI - PLANO DE BENEFÍCIOS OU PLANO: Plano de Benefícios Previdenciários dos Religiosos em Geral em Todo o Território Nacional dos Associados da ASSOREL – AssorelPrev;

XXVII - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

XXVIII - PORTABILIDADE: instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de previdência complementar;

XXIX - REGULAMENTO: diploma jurídico que contém as disposições do Plano de Benefícios;

XXX - RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: prestação de benefício, paga mensalmente aos Assistidos, em valor calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO e no prazo de recebimento escolhido;

XXXI - RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: prestação de benefício, paga mensalmente aos Assistidos, em valor calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, na idade e na expectativa de vida do Participante, ou, quando for o caso, do Beneficiário, ou ainda com base em percentual por eles escolhido;

XXXII - RESGATE: instituto que assegura o recebimento, parcial ou total, do saldo da CONTA INDIVIDUAL, na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do Plano;

XXXIII - CONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDOR E EMPREGADOR: formada por aportes efetuados por Instituidor e Empregador, na forma de Contribuição Complementar, em favor de seus associados, membros e empregados, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com a **Fundação Viva de Previdência**. Essa conta integra o saldo CONTA INDIVIDUAL;

XXXIV - CONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE: formada pelos valores, correspondente aos aportes das Contribuições Básica e Complementar. Essa conta integra o saldo CONTA INDIVIDUAL;

XXXV - CONTA VALORES PORTADOS DE EAPC: formada por recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora, e que integra o saldo da CONTA INDIVIDUAL;

XXXVI - CONTA VALORES PORTADOS DE EFPC: formada por recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em planos administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, e que integra o saldo da CONTA INDIVIDUAL;

XXXVII - **TAXAS ADMINISTRATIVAS**: **taxas incidentes** sobre a Contribuição Básica e a Contribuição Complementar do Participante, do Assistido, do Instituidor e Empregador; sobre o benefício do Assistido; **ou sobre o montante dos recursos garantidores do Plano**, para o fim do custeio administrativo do Plano junto à **Fundação Viva de Previdência**;

XXXVIII - TERMO DE OPÇÃO: documento no qual o Participante opta por um dos Institutos previstos no Plano (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido);

XXXIX - TERMO DE PORTABILIDADE: termo emitido, por entidade que opera o plano de benefícios, destinado a transferir os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades previdenciárias;

XL - TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DA CONTA BENEFÍCIO: operação matemática pela qual se transforma esse saldo em um benefício de prestação continuada.

CAPÍTULO III

DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I

DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura de formulário próprio, fornecido **pela Fundação Viva de Previdência**.

§1º Só poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros do Instituidor.

§2º A inscrição do Participante aperfeiçoar-se-á no ato de aprovação **pela Fundação Viva de Previdência**, mas seus efeitos produzir-se-ão com o recolhimento das contribuições.

§3º A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.

§4º No ato da inscrição, o Participante deverá fazer as opções previstas, por este Regulamento, e autorizará a cobrança das contribuições previstas neste Regulamento e **respectivas Taxas Administrativas**, a serem devidas por ele, mediante débito em conta-corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.

§5º O Participante é obrigado a comunicar **Fundação Viva de Previdência** qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

Seção II

DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 4º. A perda da condição de Participante dar-se-á:

I – mediante requerimento;

II – por falecimento;

III – pelo recebimento integral dos valores dos benefícios a que tenha feito jus;

IV – em decorrência do exercício do direito à Portabilidade ou ao Resgate;

V – pelo não-recolhimento, por 03 (três) meses consecutivos da Contribuição Básica, exceto no caso previsto no artigo 12 deste Regulamento.

§1º Na hipótese do inciso V deste artigo, o cancelamento dar-se-á somente após a notificação feita **pela Fundação Viva de Previdência** ao Participante;

§2º O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade nas condições previstas neste Regulamento.

Seção III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. O Participante Ativo ou o Participante Assistido poderá inscrever, para fins de percepção do benefício de Renda Mensal por Morte de Participantes Ativo, Ativo Vinculado, Ativo Remido ou Assistido, um ou mais Beneficiários.

§1º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO que caberá a cada um deles no rateio.

§2º O Participante Ativo ou Participante Assistido, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários inscritos e o percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO, que caberá a cada um.

§3º Cancelada a inscrição do Participante, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seus respectivos Beneficiários Inscritos, que não terão direito a qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Seção IV

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º. O Participante Ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo associativo, não esteja elegível a percepção de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano como Participante Ativo Remido, se optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou como Participante Ativo Vinculado, se optar em manter suas contribuições.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 7º. O Plano de Custeio do AssorelPrev será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados.

§1º Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio **será submetido ao trâmite estabelecido pela legislação vigente.**

§2º Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

Seção II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 8º. Os Participantes Ativos e Ativos Vinculados aportam as seguintes espécies de contribuições:

I - Contribuição Básica;

II - Contribuição Complementar, periódica ou eventual;

III - Contribuição de Risco.

§1º Os Participantes Ativos Remidos e os Participantes Assistidos poderão efetuar Contribuições Complementares e de Risco.

§2º É facultado ao Beneficiário Assistido efetuar Contribuições Complementares.

Art.9º. A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, terá valor livremente escolhido pelo Participante, na data de ingresso, mediante opção formal por escrito à **Fundação Viva de Previdência**, em formulário-requerimento próprio, no ato de sua inscrição, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º- O valor referido no caput deste artigo será atualizado, anualmente, em abril, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, apurada no período de fevereiro a março.

§ 2º - O valor referido no caput deste artigo e atualizado conforme § 1º, será aplicado a partir do mês de maio de cada ano.

Art. 10. - O valor da Contribuição Básica poderá ser alterado pelo Participante nos meses de abril e outubro, de cada ano. O novo valor da Contribuição Básica, se alterada, passará a vigorar no mês subsequente ao da alteração, ou seja, em maio e novembro respectivamente.

Art. 11. A Contribuição Complementar, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, respeitado o valor mínimo da Contribuição Básica prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. A Contribuição Complementar poderá também ser efetuada por aporte livremente escolhido pelo Instituidor ou Empregador, mediante contrato específico celebrado entre estes e **a Fundação Viva de Previdência**.

Art. 12. Será facultado ao Participante suspender, motivadamente, sua Contribuição Básica, por um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

§1º O requerimento de suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à **Fundação Viva de Previdência**.

§2º A suspensão do pagamento da Contribuição Básica não importa a da suspensão da Contribuição de Risco, que poderá ser mantida, para que o Participante não perca essa cobertura, enquanto suspensa aquela primeira.

Art. 13. A Contribuição de Risco destina-se à obtenção da Parcela Adicional de Risco, junto a uma sociedade seguradora, para complementar os Benefícios de Renda Mensal

por Invalidez Total e Permanente, Renda Mensal por Morte de Participante Ativo, Ativo Vinculado e Ativo Remido e Renda Mensal por Morte de Participante Assistido.

§1º **A Fundação Viva de Previdência** fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará à sociedade seguradora contratada.

§2º O não-pagamento da Contribuição de Risco até a data do vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco.

§ 3º - Os valores da contribuição de risco e da parcela adicional de risco poderão ser revistos em função de reajustes técnicos, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

Seção III

DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 14 - **As despesas decorrentes da administração do Plano pela Fundação Viva de Previdência serão custeadas com recursos descontados das contribuições vertidas ao Plano ou por meio de receita descontada do montante dos recursos garantidores do Plano, nos termos da legislação vigente, conforme definido no plano de custeio anual.**

CAPÍTULO V

DAS CONTAS E DA COTA DO PLANO

Seção I

DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS E DAS CONTAS COLETIVAS

Art. 15. Para cada Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Ativo Remido será mantida uma CONTA INDIVIDUAL composta conforme definido no inciso I do art. 18.

Art. 16. Para cada Assistido será mantida uma CONTA BENEFÍCIO, formada nos termos do disposto no inciso IV do art. 18.

Seção II

DA COTA DO PLANO

Art. 17. A Cota é a unidade de contabilização dos valores das Contas do Plano, com valor inicial de R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos em 01/10/2008, e valorizada diariamente, com base nos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano.

Parágrafo único. As contribuições serão convertidas pela cota **disponível na** data que os recursos estiverem efetivamente disponibilizados em conta corrente **da Fundação Viva de Previdência.**

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DAS CONTAS

Art. 18. As Contas do Plano terão o seguinte funcionamento:

I - CONTA INDIVIDUAL: destinada ao custeio dos benefícios, e formada:

a) pela CONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE, que recepcionará as Contribuições Básicas e Complementares do Participante;

b) pela CONTA VALORES PORTADOS DE EFPC, que recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar;

c) pela CONTA VALORES PORTADOS DE EAPC, que recepcionará os valores de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora;

d) pela CONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDOR E EMPREGADOR, que recepcionará os valores de recursos oriundos de aportes efetuados por Instituidor e Empregador, na modalidade de Contribuição Complementar, em favor de seus associados ou membros e empregados, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com **a Fundação Viva de Previdência.**

IV - CONTA BENEFÍCIO, formada, quando da concessão dos benefícios previstos no artigo 22, pela transferência dos valores da CONTA INDIVIDUAL e aporte, quando for o caso, da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, bem como pela Contribuição Complementar do Assistido, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios, calculados com base no saldo total dessa Conta.

§1º A CONTA VALORES PORTADOS DE EFPC e a CONTA VALORES PORTADOS DE EAPC serão mantidas contabilizadas em separado na CONTA BENEFÍCIO.

§2º Os valores da CONTA INDIVIDUAL serão creditados na CONTA BENEFÍCIO pelo saldo total, vigente na data do requerimento do benefício e a PARCELA ADICIONAL DE RISCO depositada na referida Conta pelo valor do dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada e a Contribuição Complementar credita pelo valor do dia do pagamento.

Art. 19. As Contas referidas no artigo 18 deste Regulamento não são solidárias entre si.

Parágrafo único. Os recursos constantes das Contas serão aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 20. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo os recursos correspondentes investidos de acordo com a política de investimentos estabelecida pelo Conselho Deliberativo, na forma da legislação.

§ 1º O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios e limites fixados pela legislação vigente em uma das carteiras de investimentos definidas na política de investimentos, descrita no caput deste artigo.

§ 2º O **plano** poderá disponibilizar para Participantes opções **por** carteiras de investimentos aprovadas na política de investimentos, descrita no caput deste artigo para aplicação dos recursos registrados na Conta Individual ou na Conta de Benefícios. Nesta hipótese, a opção do Participante será formalizada através de sua assinatura em termo específico.

§ 3º A opção pelo disposto no parágrafo 2º deste artigo poderá ser alterada duas vezes ano, nos meses de abril e outubro, e será válida a partir do mês subsequente. Na hipótese do Participante não se manifestar em relação ao descrito no neste item, será mantida a opção vigente para vigorar até abril do próximo ano.

Art. 21. A Contribuição Básica e a Contribuição de Risco serão recolhidas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§1º No caso de Instituidor ou Empregador, a Contribuição Complementar e **eventuais taxas administrativas** serão recolhidas na data fixada no contrato respectivo, sob pena de incidência das sanções no mesmo previstas.

§2º A não-observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o inadimplente à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 22. São benefícios assegurados por este Plano:

I – Renda Mensal Programada;

II – Renda Mensal Diferida;

III – Renda Mensal por Invalidez;

IV – Renda Mensal por Morte de Participante Ativo, Ativo Vinculado e Ativo Remido;

V – Renda Mensal por Morte de Participante Assistido.

§1º Uma vez preenchidas as condições de Elegibilidade, a data a partir da qual o Participante ou Beneficiário fará jus aos benefícios previstos no caput é a data do protocolo do requerimento, desde que deferido.

§2º Será concedido, ao Assistido um abono anual, de pagamento único, até último dia útil do mês de dezembro, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base o valor da renda naquele mês.

Art. 23. O valor da renda mensal inicial dos benefícios será calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do protocolo do requerimento do Benefício.

§1º A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios será a do protocolo do requerimento do Benefício e a de seu recálculo anual, se aplicável, será no 1º (primeiro) dia do mês de abril.

§2º Quando do requerimento do Benefício, ao Participante ou Beneficiário de Participante Ativo, será facultado o saque, de uma só vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO, o qual será pago no prazo previsto no artigo 24.

§3º Caso o valor da prestação de qualquer um dos benefícios enunciados no caput do artigo 22 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será pago, de uma única vez, ao Assistido, observada, se Beneficiário, a proporção indicada na forma prevista no § 1º do art. 5º.

Art. 24. O primeiro pagamento do Benefício será efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao da protocolização do requerimento, desde que deferido **pela Fundação Viva de Previdência**.

Parágrafo único. As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

Seção II

DA RENDA MENSAL PROGRAMADA

Art. 25. O Participante Ativo ou Ativo Vinculado será elegível ao benefício de Renda Mensal Programada, quando atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I – requerer o benefício;

II – tiver 60 (sessenta) meses, pelo menos, de vinculação ao AssorelPrev.

Art. 26. A Renda Mensal Programada inicial será apurada com base nos saldos e dados do Participante na data do requerimento do Benefício e será recalculada anualmente, na forma prevista no § 1º do artigo 23, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO, considerando também a expectativa de vida do Participante, quando for o caso.

Art. 27. O Participante Ativo ou Ativo Vinculado deverá optar, por escrito, na data do requerimento da Renda Mensal Programada, por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo, desde que não inferior a 10 (dez) anos, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23;

II – renda mensal por prazo indeterminado, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo e considerando a expectativa de vida, de acordo com a tábua de sobrevivência constante na Nota Técnica Atuarial, recalculada anualmente conforme disposto no §1º do artigo 23;

III – renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base na aplicação de um percentual escolhido pelo Participante de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) e de, no

máximo, 1,5% (um e meio por cento) sobre o saldo da CONTA BENEFÍCIO, recalculado mensalmente.

Seção III

DA RENDA MENSAL DIFERIDA

Art. 28. A Elegibilidade à Renda Mensal Diferida exige do Participante Ativo Remido o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – Requerer o benefício;

II – Tiver 60 (sessenta) meses, pelo menos, de vinculação ao AssorelPrev.

Art. 29. Aplicam-se ao Participante Remido o disposto nos artigos 26 e 27.

Seção IV

DA RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Art. 30. É elegível à Renda Mensal por Invalidez Total e Permanente o Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Ativo Remido, que tenha reconhecida sua invalidez total e permanente, mediante declaração médica.

§1º Caso a sociedade seguradora contratada pela **Fundação Viva de Previdência** discorde da declaração médica apresentada pelo participante, será constituída uma junta médica, composta por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela sociedade seguradora, outro pelo participante e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado, os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo participante e sociedade seguradora.

§ 2º A invalidez total e permanente caracteriza-se pela incapacidade total do Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Ativo Remido, para a qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com recursos terapêuticos disponíveis no momento se sua constatação.

Art. 31. Aplicam-se ao Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Ativo Remido, que tenha reconhecida a invalidez na forma do artigo 30, o disposto nos artigos 26 e 27.

Seção V

DA RENDA MENSAL POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO OU ATIVO REMIDO

Art. 32. Serão elegíveis à Renda Mensal por Morte de Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Ativo Remido, no caso de seu falecimento, os Beneficiários indicados por ele.

Art. 33. O saldo da CONTA BENEFÍCIO, será rateado entre os Beneficiários inscritos, na forma prevista no § 1º do art. 5º, para fins de cálculo do Benefício.

Art. 34. Na hipótese de morte de Beneficiário Assistido, integrante do conjunto em fruição da Renda Mensal por Morte de Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Ativo Remido, o saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do referido Beneficiário.

Art. 35. Na falta de Beneficiários indicados, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será devido ao espólio do Participante.

Art. 36. Aplicam-se aos Beneficiários de Participante, que tenha falecido, o disposto nos artigos 26 e 27.

Parágrafo único. A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo Beneficiário do Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

Seção VI

DA RENDA MENSAL POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 37. A Elegibilidade, à Renda Mensal por Morte de Participante Assistido, por seus Beneficiários inscritos, tem por pressuposto o falecimento do Participante.

Art. 38. A Renda Mensal por Morte de Participante Assistido consistirá numa renda mensal, em um dos seguintes valores:

I – ao do Benefício de Renda Mensal Programada, Diferida ou por Invalidez Total e Permanente, que o Participante Assistido vinha recebendo, e na forma por ele escolhida, caso o Participante não tenha optado, no requerimento de um dos benefícios referidos, por manter a Contribuição de Risco; ou

II – aquele calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, numa das formas de pagamento escolhidas nos termos do artigo 27, caso o Participante Assistido tenha optado por manter a Contribuição de Risco.

§1º Na opção prevista no inciso II do caput, será considerada, no caso do inciso II do art. 27, a expectativa de vida do Beneficiário inscrito.

§2º A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo Beneficiário do Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

Art. 39. O estipulado nos artigos 26, 33, 34 e 35 aplica-se à Renda Mensal por Morte de Participante Assistido observado os incisos I e II do artigo 38.

Seção VII

DO VALOR DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA

Art. 40. O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Esse valor será corrigido anualmente em 1º de abril, de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculada pela Fundação IBGE, no período de fevereiro a março. O primeiro reajuste será em abril de 2010.

CAPÍTULO IX

DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 41. A Parcela Adicional de Risco - PAR é destinada a compor a CONTA BENEFÍCIO no caso de ser formulada pelo Participante a opção pelo pagamento da Contribuição de Risco.

Art. 42. Para o fim de pagamento do capital correspondente à PAR, a **Fundação Viva de Previdência** contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefícios previstos nas Seções IV, V e VI.

§1º O valor do capital segurado será livremente escolhido pelo Participante na data da contratação individual, **e poderá ser revisto conforme condições e prazos estabelecidos no Contrato de Seguro ou informados no momento da contratação do mesmo.**

§2º O custeio da PAR será atendido pela Contribuição de Risco paga pelo Participante ou pelo Instituidor ou Empregador, e repassada, **pela Fundação Viva de Previdência**, à sociedade seguradora contratada.

§3º A **Fundação Viva de Previdência**, ao celebrar o contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal do Participante e de seus Beneficiários.

Art. 43. A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da PAR, será definida anualmente na forma prevista no § 3º do art. 13.

Art. 44. Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora à **Fundação Viva de Previdência**, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na CONTA BENEFÍCIO, para o fim de composição dos benefícios previstos nas Seções IV, V e VI, conforme o caso.

Art. 45. Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no artigo 4º deste Regulamento, é vedada a manutenção da Contribuição de Risco para cobertura da PAR.

CAPÍTULO X

DOS INSTITUTOS

Art. 46. É facultada ao Participante Ativo a opção por um dos seguintes Institutos:

I – Benefício Proporcional Diferido;

II – Portabilidade;

III – Resgate.

Parágrafo único. O Participante Ativo que tenha cessado o vínculo com o Instituidor, e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 63, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Seção I

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 47. O Participante Ativo ou Ativo Vinculado poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido - BPD, hipótese em que se tornará Participante Ativo Remido, na ocorrência cumulativa das seguintes Elegibilidades:

I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

II – cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano.

§1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da Contribuição Básica, excetuado o correspondente débito existente até o momento da opção.

§2º O Participante Ativo ou Ativo Vinculado, que optar pelo BPD, estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio.

§3º A falta de pagamento da contribuição referida no parágrafo anterior sujeita o Participante Remido às cominações do §2º artigo 21.

§4º Será permitido ao Participante Remido o aporte na modalidade de Contribuição Complementar para crédito na CONTA INDIVIDUAL, e facultada a manutenção da Contribuição de Risco, correspondente à contratação da Parcela Adicional de Risco.

Art. 48. O valor do BPD corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, vigente na data da opção do Participante Ativo ou Ativo Vinculado pelo referido Instituto, apurado na data da protocolização do requerimento, desde que deferido **pela Fundação Viva de Previdência**.

§1º O BPD será mantido na CONTA INDIVIDUAL e atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 17.

§2º O valor, em cotas, será mantido na CONTA INDIVIDUAL, com incidência da rentabilidade das mesmas.

Art. 49. A opção pelo BPD não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles constantes do saldo da CONTA INDIVIDUAL na data do respectivo requerimento, acrescidos de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, com incidência da variação da Cota.

Art. 50. O Participante Ativo ou Vinculado que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus a Renda Mensal Diferida, quando cumpridas as condições de Elegibilidade previstas no artigo 28 deste Regulamento.

Seção II

DA PORTABILIDADE

Art. 51. Ao Participante Ativo é facultada a opção pela Portabilidade, mediante a qual será transferido o saldo da CONTA INDIVIDUAL para outro Plano de Benefícios, desde que o Participante tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano de Origem e não esteja em gozo de nenhum dos Benefícios contemplados no AssorelPrev.

Art. 52. A portabilidade é direito inalienável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 53. A opção pela portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício importará o cancelamento da inscrição do Participante no Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação desse para com aquele, ou seus Beneficiários inscritos.

Art. 54. A data-base para o cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano, ressalvado o disposto no §2º do artigo 55.

Art. 55. O direito acumulado pelo Participante Ativo, corresponde ao valor do saldo da CONTA INDIVIDUAL, na data da opção pela Portabilidade.

§1º O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios receptor.

§2º Na hipótese de a Portabilidade ser ulterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo global da CONTA INDIVIDUAL, existente na data do exercício daquele direito, apurado de acordo com o artigo 48, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, com incidência da variação da Cota.

Art. 56. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios serão contabilizados, conforme o caso, na CONTA VALORES PORTADOS DE EFPC e CONTA VALORES PORTADOS DE EAPC.

Art. 57. O exercício do direito à portabilidade dar-se-á por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 65 deste Regulamento.

Parágrafo único. Manifestada a opção, pela Portabilidade, **a Fundação Viva de Previdência** elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade receptora dos recursos portados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da protocolização do Termo de Opção, no qual deverá constar as informações de que trata o parágrafo único do artigo 65.

Art. 58. O valor a ser portado será transferido, em moeda corrente, para o Plano de Benefício receptor, até o 15º (decimo quinto) dia útil subsequente à confirmação do recebimento, pela entidade receptora, do Termo de Portabilidade, atualizado pela variação da Cota até a data da transferência.

Seção III

DO RESGATE

Art. 59. O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Resgate, desde que não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados pelo Plano.

Art. 60. O valor do Resgate corresponderá ao saldo da CONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE, da CONTA CONTRIBUIÇÕES DE INSTITUIDOR E EMPREGADOR e, por opção do Participante, da CONTA VALORES PORTADOS DE EAPC, existente na data de protocolização do requerimento, desde que deferido **pela Fundação Viva de Previdência** excluídos os recursos contabilizados na CONTA VALORES PORTADOS DE EFPC.

§1º Os recursos originados de portabilidade, contabilizados na CONTA VALORES PORTADOS DE EFPC, serão, necessariamente, objeto de nova portabilidade.

§2º O montante referente ao Resgate, devidamente corrigido pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 17, será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento **pela Fundação Viva de Previdência, respeitando-se**, para pagamento, a carência fixada no parágrafo seguinte.

§3º O direito ao Resgate é condicionado à carência de 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano.

§4º Em se tratando de aportes efetuados por Instituidor e Empregador, na forma de Contribuição Complementar, os respectivos valores só poderão ser resgatados após **36 (trinta e seis)** meses da data do aporte.

§5º O exercício do Resgate implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer obrigação **da Fundação Viva de Previdência** para com o Participante ou seus Beneficiários, com exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate.

§6º O pagamento do Resgate dar-se-á em quota única ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela valorização da Cota.

Art. 61. É vedado ao Participante Ativo o Resgate de valores portados, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, exceto os valores portados oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta.

Parágrafo único. É vedado o trânsito, pelo Participante, do valor objeto de Portabilidade, sendo a operação tratada diretamente pelas entidades envolvidas.

Art. 62. O valor do resgate será atualizado pela valorização da Cota até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO XI

DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I

DO EXTRATO

Art. 63. **A Fundação Viva de Previdência** fornecerá Extrato ao titular da Conta do Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:

I – valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;

II – valor do Resgate, contendo o saldo de CONTA INDIVIDUAL livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);

III – requisitos de Elegibilidade decorrente da opção pelo BPD;

- IV – data base de cálculo da BPD, com a indicação do critério de atualização;
- V – montante garantidor do BPD;
- VI – data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;
- VII – valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;
- VIII – critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;
- IX – valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- X – data-base de cálculo do valor do Resgate;
- XI – critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento;
- XII – saldo de eventuais dívidas do Participante Ativo com o Plano;
- XIII – critérios de custeio dos Benefícios previstos neste Regulamento;
- XIV – indicação do critério para custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo BPD; e
- XV – condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento, do participante que tenha optado pelo benefício BPD, com indicação do critério para o custeio de seu respectivo custeio.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

Seção II

DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 64. Após o recebimento do Extrato referido no artigo 63 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo X, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§1º O Termo de Opção deverá conter:

- I – identificação do Participante;
- II – identificação do Plano de Benefícios;
- III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§2º Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção III

DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 65. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, **a Fundação Viva de Previdência** encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido, à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.

Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente:

I – a identificação e anuência do Participante;

II – a identificação **da Fundação Viva de Previdência** com a assinatura do seu representante legal;

III – a identificação da Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor;

IV – a identificação do presente Plano de Benefícios e do Plano de Benefícios Receptor;

V – o valor a ser portado constante do Extrato;

VI – critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;

VII – prazo para transferência dos recursos.

VIII – a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES, EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PLANO E DA RETIRADA DE INSTITUIDOR

Art. 66. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Órgão Estatutariamente competente **da Fundação Viva de Previdência**, depois de ouvido o Instituidor, e mediante aprovação do órgão público competente.

Art. 67. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido, no Plano, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva cobertura.

Art. 68. As modificações de benefícios assegurados pelo Plano não poderão atingir os direitos já adquiridos até a data do início de vigência da alteração regulamentar.

Art. 69. A retirada de Instituidor e a extinção e liquidação da AssorelPrev dar-se-ão na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação de regência.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. Verificado erro no valor de prestação de benefício paga, **a Fundação Viva de Previdência** fará o devido acerto, pagando ou reavendo, conforme o caso, a diferença, e podendo, na última hipótese, reter, em prestações subseqüentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal das mesmas, até completar a compensação.

Art. 71. As prestações dos benefícios serão pagas **pela Fundação Viva de Previdência**, mediante crédito em conta-corrente.

Art. 72. O direito a benefício e as prestações correspondentes não poderão ser transferidos, cedidos ou dados em garantia.

Art. 73. Sem prejuízo do direito ao benefício, que não está sujeito à decadência, nem sua exigibilidade a prescrição, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 74. No caso de não haver inscrição de Beneficiário, conforme estipulado no artigo 5º deste Regulamento, o saldo da CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO, será, em caso de morte do Participante ou Participante Assistido, pago a seu espólio ou mediante alvará judicial.

Art. 75. Aos Participantes serão disponibilizados, quando de sua inscrição:

I – cópia do Estatuto **da Fundação Viva de Previdência**;

II – cópia do Regulamento do AssorelPrev;

III – certificado com indicação dos requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participantes, bem como os requisitos de Elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios; e

IV – material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Art. 76. **A Fundação Viva de Previdência** fornecerá, trimestralmente, a cada Participante titular de CONTA INDIVIDUAL e da CONTA BENEFÍCIO, extrato com as respectivas movimentações ocorridas no período, e o respectivo saldo.

Art. 77. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo **órgão** estatutariamente competente **da Fundação Viva de Previdência**.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 78. As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento do número mínimo de Participantes fixado pelo órgão competente.

Art. 79. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato do competente órgão público que o aprovar.